

Impugnação ao recurso apresentado no processo administrativo tomada de preços nº 003/2022

Procedimento licitatório Nº 151/2022

Corumbáiba/GO, 07 de abril de 2022.

Ilustríssimo Senhor Fabricio Silva de Deus
Departamento de Licitação

Em atendimento ao pedido apresentado, comparecemos respeitosamente para informar e requerer o que se segue:

A empresa MAC CONSTRUTORA (ALINE SILVA GOMES), inscrita no CNPJ/MF: 18.434.584/0001-79, participante do certame vem contestar a impugnação apresentada pela empresa ENGENEWS ENGENHARIA EIRELI, sob pretexto de que apresentou Atestado de Capacidade Técnica de maior abrangência que o perquirido para a participação no processo licitatório, requerendo assim a desclassificação.

Ocorre que a comprovação de aptidão foi além da necessidade, sendo que a própria empresa confirmou que apresentou dois atestados, de trabalhos mais que compatíveis, mais para desempenho de atividade além das previstas, com maior abrangência, justificada assim, em razão de previsão na Lei de Licitações, ter cumprido a exigência legal segundo disposto na Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), conforme mesmo especificado no edital apresentado.

Foram apresentados dois atestados no ato do pregão. O Acerto Técnico expedido por pessoa jurídica, destacando que a regularidade está no fato de que é exclusivo do profissional a CAT – Certidão de Acervo Técnico. Outrora, fora apresentado atestado de capacidade técnica vinculada à ART nº 1020210159671, sendo que legitima a habilitação, sendo regularmente tido o procedimento lícito.

Para tanto, valida-se que tal apresentação, conforme legislação citada, deve ser exigida e validada, não ferindo o Princípio da Isonomia, vez que atingiu a finalidade, não sendo o caso de reprovação da habilitação para o ato licitatório de Tomada de Preços.

Observa-se, contudo, que a regularização consoante edital provoca a habilitação.



Destaca-se que o atestado de capacidade técnica, devidamente registrado no órgão de fiscalização comprova a qualificação e demonstra a capacidade técnica para desempenho da contratação, atingindo assim a finalidade perquirida pela Lei 8.666/93, comprovando ainda o vínculo da empresa com o profissional técnico que irá desempenhar o serviço objeto da licitação.

Nesse ínterim, verificando se tratar de serviços mais técnicos, relativos à engenharia, a declaração apresentada foi em consonância com o art. 15 da Lei nº 5.194/66, qual determina que será necessário registro perante o CREA, não havendo que se falar em nulidade.

É um formalismo desnecessário, o pedido de inabilitação da empresa de forma equivocada, pois a licitação na modalidade tomada de preços, o documento foi apresentado no ato, na forma requerida. É mister salientar que não houve falta da documentação, não havendo motivo de inabilitação da empresa, pois isto seria uma tremenda atrocidade passiva de medidas judiciais ou ainda junto ao Tribunal de Contas. Contudo, no presente caso, tem-se que a comprovação foi atendida!

Desta forma, requer seja *desacolhida a petição da concorrente que pede a desclassificação por suposta irregularidade da Certidão de Acervo Técnico – CAT, razão pela qual deve dar prosseguimento ao certame com manutenção da habilitação/classificação, declarando preenchidos os requisitos.* A impugnação quanto à matéria tratada na petição pós finalização não preenche os requisitos, posto que é matéria de ordem pública se mais benéfico à administração pública.

De acordo com a referida manifestação, foi apresentado contexto de que deveria haver a recusa ao prosseguimento da empresa impugnante pois teria que ser apresentado atestado de capacidade com características semelhantes ao objeto da licitação. Porém, como mesmo a parte fundamentou, o Art. 30, II da Lei nº 8666/93 estabelece que a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, não sendo necessariamente igual. Nesse contexto, verifica-se que o objetivo da licitação foi atingido, posto que os trabalhos já desenvolvidos são de maior complexidade, como mesmo confirmou durante o procedimento licitatório, o representante da empresa impugnante e assim está devidamente englobado, satisfazendo a necessidade da administração pública, vez que a regularidade documental foi plenamente atendida, ante previsão legal específica às contratações por aptidão técnica, a empresa cuja capacidade restou comprovada.

A apresentação de impugnação imotivada não faz presunção de perfectibilidade dos atos. Os argumentos insólitos trazem a questão posta sob pretexto que não atinge a finalidade, devendo ser mantida a habilitação.

Ora, a administração pública deve seguir seus princípios e tão logo cumprir a função, seguindo a lei e não objetivando favorecimento individual, mas visando o equilíbrio, dentro da legalidade, tal como tal apresentado.



As exigências apresentadas, em consonância com a legislação, são requisitos dos atos administrativos validados e, cabe à administração pública tomadora do serviço somente exigir atestados, que foram devidamente apresentados, razão pela qual deve ser mantido o ato, tudo devidamente constante do Edital.

O Gestor deve eleger tão-somente as medidas adequadas para o alcance dos fins perseguidos, como, afinal, dispõe o art. 2º da Lei Federal nº 9.874/99, que regula o processo administrativo na esfera federal:

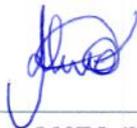
"Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;"

À vista de todo o exposto, requer a manutenção da habilitação da impugnada no pregão por Tomada de Preços nº 003/2022, com desconsideração argumentação da empresa contestante, cumprido as finalidades da administração pública, conforme podemos perceber pelos documentos constantes apresentados no ato.



REPR. ALINE SILVA GOMES (MAC CONSTRUTORA)
CNPJ: 18.434.584/0001-79



ESTADO DE GOIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAIBA

Nº do Processo	510/2022	TRAMITAÇÃO	ORDINÁRIA
Interessado	20657 - ALINE SILVA GOMES		
CPF/CNPJ	18.434.584/0001-79	Atuação	08/04/2022 09:02
Atuado por	JORDANNE DUARTE MORAIS		
Assunto	SOLICITAÇÃO.	Nº	503/2022
Descrição	TOMADA DE PREÇO 003/2022		
Destino	GABINETE DO PREFEITO		
Documento			
Ambiente	Interno		
Tipo	Outros	Valor:	0,00
			Di. Doc.:



Jordanne Duarte Moraes
Matricula 1586